

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº AA.002.1.002869/15-14**  
**PREGÃO PRESENCIAL 06/2015**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da Secretária de Administração e Previdência do Estado do Piauí, SEADPREV, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 118 de 01 de outubro de 2015 e por força dos art. 11, inciso II e nos termos do art. 18, §§ 1º 2º e art. 20 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do pedido de impugnação aos termos do edital interposto pela empresa: **R.R LOCAÇÃO DE VEICULOS E SEV. DE MAO DE OBRA LTDA - ME**, com sede na cidade de Teresina-PI, na Rua 072 nº 14 QD -10 casa -14 Conjunto Dirceu Arcoverde I, Bairro Itararé, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.947.845/0001-91, em relação ao Edital e seus anexos referente ao Pregão Presencial 006/2015, através de processo recebido e protocolado por esta SEADPREV/PI, sob o nº AA.002.1.016215/15-30, datado em 18/12/2015, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIZADOS DE NATUREZA CONTINUA**. Contratação de empresa a serem realizadas sob demanda pela SEADPREV/PI e demais órgãos conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital. Haja vista que as manifestações de pedido de impugnação aos termos do edital do licitante preencheram os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art.18, do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005.

**DAS RAZÕES:**

- 1- A impugnante requer que seja suspensa a abertura da sessão do presente procedimento licitatório(segue abaixo):

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES – DL



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES – DL



**R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA – ME**  
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC. MUNICIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14  
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491

DL / SEADPREV-PI  
Fls. 03  
Protocolo Tammella

VIA - SEADPREV

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO  
PIAUÍ– SEADPREV/PI

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.002.1.002869/15-14**

**OBJETO:** Registro de preços para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA para os postos, quantitativos em respectivas localizações conforme Termo de Referência anexo I.

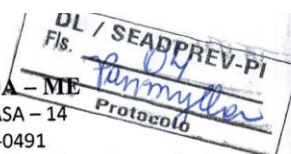
**MOTIVO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME , inscrita no CNPJ sob o n.º 17.947.845/0001-91, com sede em Teresina-PI, vem, por intermédio do seu representante legal ao final assinado, vem, com fulcro no art. 12 decreto 3.555/2000, bem como

PROCOLO  
Recebido em 15/11/15  
Tammella  
DL / SEADPREV-PI



**R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA – ME**  
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC. MUNICIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14, QD – 10 CASA – 14  
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO: ITARARÉ, TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



no item 3.1 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015**, pelos fatos e fundamentos adiante que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial é **tempestiva**, considerando que o termo para impugnar o referido edital decaiu no segundo dia útil que anteceder o recebimento das propostas, portanto requer-se o devido recebimento do presente pleito, bem como o seu regular processamento.

#### DOS FATOS

A impugnante demonstrando interesse em participar do referido processo licitatório supramencionado, adquiriu o referido edital, e após análise detida verificou condição de ilegalidade em alguns pontos do Edital, que passa a expor.

#### A) EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBJETO ESPECÍFICO

Vale observar o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93, que trata da qualificação técnica, indicando apenas um conjunto de documentos básicos, mediante os quais se possa aferir a experiência anterior quanto ao objeto da licitação.

A exigência por atestado de capacidade técnica do objeto específico deste processo licitatório, configura prática discriminatória, que afasta a competição isonômica (conforme art. 3º, da Lei 8.666/93), uma das principais finalidades da licitação, e meio pelo qual se faz a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, e objetivando o fortalecimento da argumentação trazida, é mister trazer à baila o que consta no art. 37, XXI, da CRFB, quando dispõe que o processo licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES – DL



**R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA**  
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14  
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



Assim, a impugnante por sua vez, vem mui respeitosamente à presença do Ilustre Pregoeiro, alertar sobre a exigência do item 13.4.1 do edital licitatório, o qual faz menção e impõe de forma inadequada, que a licitante apresente atestados de Capacidade Técnica comprovando que o licitante executa ou executou serviços objeto específico desta licitação.

A Lei de Licitações não determina que seja exigido atestado da mesma natureza, porém requisita que a licitante apresente atestado(s) comprovando ter prestado serviços de natureza e características técnicas SEMELHANTES ao objeto contratual e termo de referência.

Sucedo que, tal exigência é ABSOLUTAMENTE ILEGAL, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

#### **B) EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Outro ponto é que a empresa arrematante deverá comprovar o patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, novamente restringindo excessivamente a participação do maior número de empresas interessadas possível.

Tendo em vista a empresa apresentar atestado de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto desta licitação, o que por si só fala em favor da licitante, comprovando assim sua capacidade de realização do trabalho proposto, com a qualidade desejada pela administração, e sempre desenvolvida por esta impugnante.

#### **DO DIREITO**

De acordo com o art. 3, § 1º, I da lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES – DL



**R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME**  
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14  
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Assim as exigências importam em clara restrição de participação no certame, além de limitar injustificadamente a concorrência, fere o caput do supra citado artigo, por afronta direta ao princípio da isonomia, tendo em vista estar excluindo do certame os concorrentes que não atendem as imposições desnecessárias que contemplam o edital.

No processo administrativo de maneira ampla, e no processo licitatório, em particular, como no caso em análise, a forma tem suma importância, mas não pode ser estabelecida em detrimento do objetivo ou finalidade do processo.

O objetivo e/ou finalidade, é o registro de preços para contratação de pessoa jurídica na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, com a maior vantagem para a Administração, para o que se faz de suma importância com o objetivo de alargar o campo de disputa, assegurando assim a competitividade inerente a este processo, sendo sempre proveitosa a participação do maior número de interessados.

Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, na interpretação e aplicação das regras legais em vigência, contidas, especialmente, na Lei nº 8.666/93, seguem uníssonas em reconhecer que no processo licitatório não podem os concorrentes ser onerados, por supostos vícios ou irregularidades, principalmente quando eles acarretarem prejuízo aos interessados.



**R.R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME**  
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14  
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



No caso em comento não há necessidade de apresentar atestado idêntico ao objeto do certame, tendo em vista que a própria lei que rege os procedimentos licitatórios no Brasil, aduz que o objeto deve ser compatível, portanto a exigência é desnecessária.

Neste sentido, afirma Hely Lopes Meirelles: *O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação.* [Grifo do autor].

Prossegue ainda o autor:

*"A formalidade tem sua incidência no sentido de assegurar a igualdade, a moralidade, a probidade, a impessoalidade, entre outros aspectos a serem preservados e atendidos pela Administração; porém, como ressaltado, somente ensejará a anulação tanto na esfera administrativa como judicial, na hipótese de prejuízo às partes."*

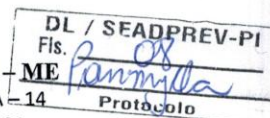
Consagrando a doutrina pátria, é de se observar a manifestação do Judiciário:

**Administrativo. Licitação. Formalidades. Conseqüências.**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
3. Recurso provido. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 15530/RS, 2ª Turma, Relª. Min. Eliana Calmon, DJ 1.12.2003)."



**R.R.LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA** – ME  
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14  
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491



**“Administrativo. Licitação. Decisão administrativa que peca pelo excesso de formalismo.**

Se a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas, basta que apresente a certidão negativa do cartório distribuidor das varas cíveis, a qual supre a exigência da apresentação da certidão negativa de pedido de falência ou concordata. (STJ – mand. de Seg. 5602-DF – Rel.: min. Adhemar Maciel, j. em 9.9.1998 – DJ 26.10.1998 – Boletim informativo da Jurua 203/016230).

Com isso, resta evitado de ilegalidade o presente edital, por conta das exigências desnecessárias do atestado de capacidade técnica com objeto específico desta licitação, e capital social não inferior a 10% do valor da contratação.

Por fim, dar continuidade ao procedimento nestes moldes, seria ignorar as leis que regem o procedimento licitatório e os contratos no Brasil, bem como a nossa Constituição Pátria, juntamente com todos os princípios nela contemplados, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

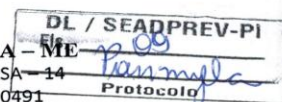
a) Que a presente peça seja conhecida e provida, com os efeitos esculpidos nas legislações pertinentes e, sobretudo na Constituição Federal, com a consequente alteração e adiamento do certame, tendo em vista à impossibilidade de sequência no procedimento, posto que as exigências de atestado de capacidade técnica específico e patrimônio líquido, não se encontram dentro dos ditames da legalidade e razoabilidade;



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES – DL



**R.R.LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA – ME**  
CNPJ: 17.947.845/0001-91. INSC.MUCIPAL : 442.855-2 RUA 072 Nº 14 , QD – 10 CASA – 14  
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE I, BAIRRO:ITARARÉ , TERESINA-PI FONE/FAX: (86) 3305-0491




b) Em sendo diverso Vosso Entendimento em relação à possibilidade de adiamento do certame, requer a **retirada do instrumento convocatório da exigência do Patrimônio Líquido** de no mínimo 10% (dez por cento), bem como a exigência desnecessária do atestado de capacidade técnica pelos fatos apontados;

c) Requer ainda a determinação da suspensão do processo, enquanto se analisa a urgente impugnação;

d) Tratando da possibilidade de Vosso Entendimento seguir em sentido contrário à pretensão desta impugnante, o que se admite apenas por apego ao debate, requer a remessa à autoridade superior, sem prejuízo da comunicação e acionamento a Corte de Contas Estadual, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário;

Teresina, 18 de dezembro de 2015.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
**Raimundo Barbosa Araujo**  
Administrador Geral  
CPF: 201.136.843-04,  
RG:421.515 SSP/PI

**DA ANÁLISE:**

Tendo em vista aos pedidos acima respondemos como segue:

- 1- Com relação ao item “A” e “B” da peça do requerente que se refere a exigência editalícia em seu item 13.4.1, a administração responde que o Edital em tese foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado bem como da Controladoria Geral do Estado, órgão fiscalizadores estaduais e exigência fundamentada através do ACORDÃO Nº 1214/2013 – TCU –PLENARIO, em anexo.

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.
2. Grupo II – Classe – VII – Representação
3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.1 que os pagamentos às contratadas sejam condicionados, exclusivamente, à apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93;

9.1.2 prever nos contratos, de forma expressa, que a administração está autorizada a realizar os pagamentos de salários diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem honrados pelas empresas;

9.1.3 que os valores retidos cautelarmente sejam depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados

exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento;

9.1.4 fazer constar dos contratos cláusula de garantia que assegure o pagamento de:

9.1.4.1 prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

9.1.4.2 multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;

9.1.4.3 prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

9.1.4.4 obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada.

9.1.5 quanto à fiscalização dos contratos a ser realizada pela administração com o objetivo de verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observar os aspectos abaixo:

9.1.5.1 fixar em contrato que a contratada está obrigada a viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas;

9.1.5.2 fixar em contrato que a contratada está obrigada a oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização;

9.1.5.3 fixar em contrato como falta grave, caracterizada como falha em sua execução, o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à rescisão da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.1.5.4 reter 11% sobre o valor da fatura de serviços da contratada, nos termos do art. 31, da Lei 8.212/93;

9.1.5.5 exigir certidão negativa de débitos para com a previdência – CND, caso esse documento não esteja regularizado junto ao Sicafe;

9.1.5.6 prever que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, aos empregados terceirizados que verifiquem se essas contribuições estão ou não sendo recolhidas em seus nomes. O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano – sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle;

9.1.5.7 comunicar ao Ministério da Previdência Social e à Receita do Brasil qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

9.1.6 quanto à fiscalização dos contratos a ser realizada pela Administração com o objetivo de verificar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, observe os aspectos abaixo:

9.1.6.1 fixar em contrato que a contratada é obrigada a viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;

9.1.6.2 fixar em contrato que a contratada está obrigada a oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização;

9.1.6.3 fixar em contrato como falta grave, caracterizado como falha em sua execução, o não recolhimento do FGTS dos empregados, que poderá dar ensejo à rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.1.6.4 fixar em contrato que a contratada deve, sempre que solicitado, apresentar extrato de FGTS dos empregados;

9.1.6.5 solicitar, mensalmente, Certidão de Regularidade do FGTS;

9.1.6.6 prever que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, aos empregados terceirizados extratos da conta do FGTS e os entregue à Administração com o objetivo de verificar se os depósitos foram realizados pela contratada. O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano – sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez em um mesmo empregado, garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle;

9.1.6.7 comunicar ao Ministério do Trabalho qualquer irregularidade no recolhimento do FGTS dos trabalhadores terceirizados.

9.1.7 somente sejam exigidos documentos comprobatórios da realização do pagamento de salários, vale-transporte e auxílio alimentação, por amostragem e a critério da administração;

9.1.8 seja fixado em contrato como falta grave, caracterizada como falha em sua execução, o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação no dia fixado, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002;

9.1.9 a fiscalização dos contratos, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deve ser realizada com base em

critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

**9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;**

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;

**9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;**

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do

contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

9.1.18 seja fixada em edital exigência de que o domicílio bancário dos empregados terceirizados deverá ser na cidade ou na região metropolitana na qual serão prestados os serviços;

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que realize estudos a respeito dos seguintes assuntos:

9.2.1 viabilidade jurídica da edição de normativo que possibilite a consideração de falhas e irregularidades pregressas do fornecedor por ocasião da aplicação de nova sanção;

9.2.2 determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a contratação de serviços de natureza contínua;

9.3. esclarecer à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que os parâmetros numéricos apontados nos subitens 9.1.11, 9.1.13 e 9.1.14 são indicativos, cabendo àquela unidade definir os valores que constarão da norma;

9.4 recomendar à Advocacia-Geral da União que elabore normativos disciplinando os seguintes aspectos:

9.4.1 procedimentos a serem adotados pelos órgãos/entidades com o objetivo de viabilizar junto ao Judiciário acordo para o pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas contratadas;

9.4.2 procedimentos específicos a serem adotados pelos órgãos/entidades com o objetivo de executar as garantias contratuais quando a contratada não cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

9.5. determinar à Segedam que avalie a conveniência e a oportunidade de propor à Presidência deste Tribunal a normatização de outros aspectos discutidos neste processo, além daqueles abordados pela Portaria-TCU 297/2012, de tal forma que os procedimentos aqui tratados façam parte da rotina administrativa desta Casa, no que tange às contratações de serviços de natureza contínua.

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Previdência Social, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e ao Conselho Nacional de Justiça;

9.8 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, determinando que o conteúdo deste julgado seja levado ao conhecimento de suas unidades consultivas.

10. Ata nº 17/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-17/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício

### **CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATORIO, CONCLUINDO ASSIM PELO **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **R.R LOCAÇÃO DE VEICULOS E SEV. DE MAO DE OBRA LTDA - ME**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Teresina, 21 de dezembro 2015.

**Flávio Adriano Soares Lima**

Pregoeiro - DL/SEADPREV

De acordo,

**Francisco José Alves da Silva**

Sec. de Estado da administração e Previdência